



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MS OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ENDEREÇO: AV DOM LUIS, 300 LOJAS 136 e 137 FORTALEZA-CE
PROCESSO: 1/1809/2014 CGF nº 06.367.894-2
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201401784

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO Ação fiscal denunciando a falta de recolhimento do ICMS Antecipado. Violação ao disposto no art. 767, do Dec. 24.569/97 e arts. 73 e 74 do mesmo diploma legal. Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.
Ação fiscal **PROCEDENTE**.
Autuado REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3802/14

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando

o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. Empresa não recolheu ICMS Antecipado (1023) referente Nota Fiscal de entradas interestadual 1676, do período 03/2013, no valor de R\$ 1.011,08."

O autuante aponta como infringido o artigo 767, do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco informa que intimou o contribuinte para recolher o ICMS ANTECIPADO, sendo que o mesmo não atendeu, razão pela qual lavrou o auto de infração e ressalta que a empresa encontra-se baixada de ofício.

Instruem os autos às fls. 03 à 14, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal 2014.02735, Termo de Intimação 2014.01853, Relatório de Notas Fiscais, Consulta SITRAM, Retorno de 02 (duas) correspondências com seus respectivos Avisos de Recebimento n°s. 673756327JL e 673756335JL, Editais de Intimação n°s 03/2014 e 02/2014 e às fls.16 a 19(Consultas ao Cadastro de Contribuintes do ICMS), anexadas por mim, aos autos.

Decorrido prazo legal para pagamento ou impugnação, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa o presente processo sobre a falta de recolhimento do ICMS Antecipado no valor de R\$ 1.011,08 incidente na aquisição interestadual de mercadorias através da Notas Fiscal n° 1676.

Importante assinalar que antes da lavratura do presente Auto de Infração o contribuinte foi intimado a

recolher o ICMS Antecipado do período 03/2013, indicado no Termo de Intimação nº 2014.01853 (fls.06), conforme dispõe os arts.815 e 825 do Decreto nº 24.569/97.

No levantamento efetuado pelo autuante demonstra através do Relatório de Notas Fiscais que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado (fls. 07), fato comprovado na análise dos Autos.

Sobre a matéria em questão, o art.767 do Dec. 24.569/97(abaixo transcrito), estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS Antecipado, quando o contribuinte adquirir mercadorias em outra unidade da federação e os artigos 73 e 74, do mesmo diploma legal, a forma e os prazos para o recolhimento.

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra Unidade Federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."

Destaque-se, por oportuno, que os casos de cobrança do ICMS por Antecipação, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da SEFAZ, são tratados como atraso de recolhimento. Diante desse entendimento a respeito da matéria, foi sumulada em 01/09/14 a Súmula 6.

Da análise procedida nos autos, consideramos legítima a exigência da inicial, restando configurado, portanto, o atraso de recolhimento do imposto, cabendo, pois, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de **R\$ 1.516,62 (Hum mil Quinhentos e Dezesseis Reais e sessenta e dois Centavos)**, no prazo legal de 30(trinta) dias com os devidos acréscimos legais, a contar

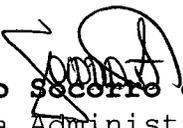
PROCESSO 1/1809/2014
JULGAMENTO Nº 3802/14

da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS	R\$ 1.011,08
MULTA.....	R\$ 505,54 (50%)
TOTAL	R\$ 1.516,62

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA, em Fortaleza,
aos 10 de dezembro de 2014.


Maria do Socorro de Freitas Colaço
Julgadora Administrativo - Tributário